



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720173/2017-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.645 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2017

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150 §4º DO CTN.

Realizada a compensação de crédito tributário, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN. A data da compensação coincide com a da cisão da empresa, quando fora compensado o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira. Ausente momentaneamente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Do lançamento

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração lavrados pela Demac-São Paulo-SP e cientificados à interessada acima qualificada em 26/12/2017: de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 33.530.401,10 (fls. 281/287), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 12.070.944,39 (fls. 288/293), acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 274/280, decorre de glosa de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de períodos-base anteriores, no montante de R\$ 134.121.604,43 cada, compensados indevidamente pela interessada em 01/11/2012 - uma vez que insuficientes - quando da cisão parcial naquela data que verteu parcela de seu capital à sociedade DPC Brasil – Performance Coating Indústria e Comércio de Tintas Automotivas e Industriais Ltda, CNPJ nº 15.373.395/0001-45.

A interessada apresentou Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ situação especial cisão parcial ND 001621907 referente ao período de 01/01/2012 a 01/11/2012 optando pela apuração pelo Lucro Real anual.

As insuficiências foram resultado de autos de infração constantes do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI que alteraram os saldos de prejuízos compensáveis e de base de cálculo negativa da CSLL reduzindo-os a zero em 01/01/2011, quando a interessada manteve em seus controles o saldo de prejuízo de R\$ 757.434.501,46 e de Base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 752.993.564,96.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 23/01/2018, sua impugnação de fls. 328/344, na qual alega, em síntese, que:

Na data da autuação – 26/12/2017 - estaria decaído o direito da Fazenda Pública efetuar lançamento de fatos geradores em 01/11/2012, por força do parágrafo 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), não havendo que se falar em dolo, fraude ou simulação, bem como recolheu os tributos devidos, conforme documentos de fls. 368/948.

Reforça que os fatos geradores, e consequentemente a apuração do IRPJ e da CSLL, foram antecipados para 01/11/2012 por força da cisão parcial, fato reconhecido pelo Fiscal Autuante.

Argui a nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o TVF se refere genericamente a reduções de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL que estariam discriminados no SAPLI, sem especificá-los e desconsiderando que tal sistema é de consulta interna na Receita Federal do Brasil, não tendo o contribuinte qualquer acesso ao mesmo.

Afirma desconhecer quais os processos específicos que teriam zerado seus saldos compensáveis.

Pede o sobrestamento do presente processo até decisões finais proferidas nos processos administrativos que estariam discriminados no SAPLI e que ocasionaram os saldos compensáveis zerados.

Protesta ainda contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – que a embasa – determina a incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, e não sobre a multa de ofício.

Quando da decisão da DRJ, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. REGRA DO ART. 173 DO CTN.

Nos casos de lançamento por homologação, em havendo pagamento, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do art.150 do CTN. Já na ausência de pagamento, como no presente caso, a forma de contagem rege-se pelo inciso I do art.173 do CTN.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Inexistindo saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que com exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência sobre a mesma dos juros de mora calculados pela taxa Selic a partir de seu vencimento. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2012 BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Inexistindo saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que com

exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, interpôs a contribuinte o competente recurso alegando em síntese:

- 01) Decadência – aplicação do art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que somente foi notificado em 26/12/2017, sendo que o crédito que se pretende cobrar nos autos desse processo é de 01/11/2012 (data da criação da empresa).
- 02) Cerceamento do direito de defesa - a autoridade fiscal apontou que a Recorrente teria efetuado indevidamente a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, uma vez que tais valores já teriam sido consumidos em virtude de autuações anteriores.
- 03) Necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos processos que “zeraram” o saldo negativo da contribuinte;
- 04) Impossibilidade de aplicação juros sobre a multa.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA

Tendo sido arguida a decadência do lançamento, passo a análise.

Com relação à decadência, considero aplicável o art. 173 do CTN quando não houver qualquer pagamento de tributo. Entretanto a compensação efetuada equivale à pagamento. Afinal, o art. 156 do Código Tributário Nacional tem em seu inciso "II" a compensação como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação; (...)

Isso porque a inexistências de pagamento de tributo que deveria ser lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149.

Assim, a declaração apresentada por ocasião da operação societária em 01/11/12 é o marco considerado para o fato gerador do tributo, e tendo sido compensado o saldo negativo de períodos anteriores, portanto realizado o pagamento, deve ser aplicada a regra prevista no art. 150, §4º do CTN, e, como foi notificado o contribuinte do lançamento em 26/12/2017, ou seja, passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, decaído está o direito da Fazenda em proceder a cobrança.

Ademais, aplicam-se à CSL as mesmas razões de decidir do IRPJ, sendo considerado decaído qualquer direito da Fazenda em realizar o lançamento tributário.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário para considerar decaído o direito da Fazenda.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga